

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13654.000049/2006-13
Recurso nº 155.247 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.026 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PASEP
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1996

PASEP. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

Prescreve em cinco anos, a contar da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, o prazo para pleitear a restituição de valores pagos a maior em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 3ª **CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Alexandre Gomes acompanhou a relatora pelas conclusões.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES – Presidente e Relatora

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes. Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de valores relativos à contribuição para o PASEP recolhidos no período de 01/01/1990 a 01/03/1993, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos DL's 2.445 e 2.449/88 pelo Senado Federal por meio da Resolução 49/1995.

A DRF-Uberlândia emitiu Despacho Decisório no qual não reconhece o direito creditório, sem análise do mérito, sob o argumento de extinção do direito de pleitear a restituição por decurso de prazo;

O contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade na qual alega que nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo prescricional só começa a correr após a sua ocorrência, seja ela tácita ou expressa, e assim para as contribuições sociais o prazo de homologação tácita é de 10 anos, portanto o prazo para pedido de restituição só se extingue em 15 anos (10 + 5).

A DRJ-Juiz de Fora manteve a decisão da autoridade administrativa no sentido de considerar decaído o prazo para pedido de restituição efetuado em 29/12/2005.

Cientificado da decisão da DRJ em 25/02/2008 (fl.43) recorre a este Conselho, em petição de fls. 44 a 61 onde explana sobre o direito à restituição dos valores pleiteados, enviada por SEDEX postado em 25/03/2008.

É o Relatório.

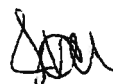
Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como é sabido por todos entendo que o prazo para pedir restituição com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449 acabou em outubro de 2000.

O presente pedido foi encaminhado por carta em 29/12/2005, portanto mais de 5 anos após esgotado aquele prazo.



Além disso não me parece possível que haja restituição de valores em virtude de os Decretos preverem uma alíquota muito menor que a Lei Complementar nº 8 (1 % para 2%).

De qualquer forma o pedido foi apresentado fora do prazo, portanto nego provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

